



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000378/2021-46
<b>Interessado:</b>	<b>JOÃO NUNES RAMIS</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor-Presidente do Complexo Eólico Campos Neutrals da Eletrobrás
<b>Assunto:</b>	Pedido de reconsideração. Julgamento que aplicou censura por conflito de interesses durante e após o exercício de cargo em empresas do grupo Eletrobrás.
<b>Relator(a):</b>	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA POR CONFLITO DE INTERESSES DURANTE E APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO EM EMPRESAS DO GRUPO ELETROBRÁS.**

1. Pedido de reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do Ética-Voto 232 (SEI 6015900), que reconheceu a ocorrência de ofensa aos artigos 3º e 17, II, do CCAAF e aplicou a penalidade de Censura Ética a **JOÃO NUNES RAMIS, ex-Diretor-Presidente do Complexo Eólico Campos Neutrals da Eletrobrás**.
2. Ausência de fatos novos e argumentos relevantes.
3. Robusto acervo probatório que comprovou o conflito de interesses durante e após o exercício de cargo em empresas do grupo Eletrobrás.
4. Manutenção da decisão que identificou as condutas violadoras dos padrões éticos previstos nos artigos 3º e 17, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **JOÃO NUNES RAMIS, ex-Diretor-Presidente do Complexo Eólico Campos Neutrals da Eletrobrás**, recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 28 de novembro de 2024 (SEI 6268553 e SEI 6268554), por meio do qual solicita a reconsideração da decisão da CEP que, ao analisar o acervo probatório, os argumentos defensivos e os padrões deontológicos atinentes à ética pública, nos termos do Ética-Voto 232 (SEI 6015900), aplicou ao interessado a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

2. A Diretoria de Governança, Riscos e Conformidade da Eletrobrás informou que as provas levantadas reuniam elementos mínimos de autoria e de materialidade, no que diz respeito ao possível conflito de interesse durante e após o exercício do cargo, por parte de **JOÃO NUNES RAMIS**, uma vez que

o interessado teria ocupado cargos em empresas do grupo Eletrobrás ao mesmo tempo em que foi sócio-administrador da empresa Integra Energia Sociedade Ltda, cujo contrato social contemplaria atividades semelhantes às atividades da CGT Eletrosul. E que, após a saída das empresas do grupo Eletrobrás, teria permanecido como sócio-administrador na empresa Integra Energia Sociedade Ltda.

3. O Colegiado, em sua 268<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar a penalidade de CENSURA ÉTICA a **JOÃO NUNES RAMIS**, conforme o Ética-Voto 232 (SEI 6015900), a cuja ementa se remete: "PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DURANTE E APÓS O EXERCÍCIO DE CARGOS EM EMPRESAS DO GRUPO ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONSULTA À CEP SOBRE POSSÍVEL CONFLITO ÉTICO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA".

4. Notificado da decisão por meio do OFÍCIO Nº 338/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI 6184989), o interessado apresentou o presente pedido de reconsideração (SEI 6268554) para reverter a penalidade de Censura Ética, argumentando que: **i)** inexiste prejuízo ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública; **ii)** não haveria colidência de interesses entre as SPEs pertencentes ao Complexo Eólico Campos Neutrais e a Integra Energia Sociedade Ltda; **iii)** a desestatização da Eletrobras e do Complexo Eólico Campos Neutrais teria esvaziado a competência da CEP para apurar as situações de conflito de interesses; **iv)** as empresas do referido Complexo Eólico possuiriam propósito diverso do objetivo social da empresa da qual o interessado é sócio; **v)** os pedidos de licenciamento de torres anemométricas referir-se-iam a período em que o representado não mais exerceria poder decisório junto ao referido Complexo Eólico; e **vi)** o interessado não teria sido beneficiado pela remuneração compensatória prevista no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, e também na Nota de Orientação nº 01/2014 da CEP.

5. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Registra-se que o pedido de reconsideração é um instrumento de impugnação administrativa destinado a requerer que o mesmo órgão responsável pela emissão de uma decisão reanalise o ato praticado, com base em novos fatos, provas ou argumentos pertinentes que, eventualmente, não tenham sido considerados no momento da decisão inicial, e que possuam a capacidade de influenciar substancialmente a revisão do posicionamento adotado.

7. Neste contexto, e considerando as premissas acima expostas, passo à análise das teses apresentadas por **JOÃO NUNES RAMIS** no pedido de reconsideração apresentado em face da decisão da CEP, nos termos do Ética-Voto 232 (SEI 6015900).

8. De plano, cumpre ressaltar que os argumentos tecidos pelo interessado se limitam a reiterar as teses já oportunamente rechaçadas no referido Ética-Voto 232 (SEI 6015900), sem que tenham sido trazidos elementos novos ou substancialmente relevantes, seja no que tange à fundamentação jurídica, seja quanto à apresentação de novos documentos ou provas.

9. A bem da verdade, o pedido de reconsideração (SEI 6268554) tão somente repete o repertório teórico trazido na defesa (SEI 3977966) e que foi totalmente rejeitado, de forma minuciosa, pela decisão que se pretende reformar.

10. Logo, diante da ausência de novos fatos ou da inexistência de argumentação relevante, que pudessem afetar o Ética-Voto 232 (SEI 6015900), entendo prudente reiterar a fundamentação que repeliu as pretensões defensivas.

11. No que tange à competência da CEP para analisar o caso concreto, o Ética-Voto 232 (SEI 6015900) assim deliberou:

"Nesse sentido, em atenção ao argumento defensivo de que "*diante da desestatização da Eletrobras e do Complexo Eólico Campos Neutrais, a competência desta Comissão de Ética Pública para apuração do suposto conflito de interesses restou esvaziada*" (SEI nº 3977966, fl. 3), cabe reiterar que a CEP é competente para analisar situações de eventual conflito de interesses que envolvam diretores de Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs) vinculadas à Eletrobrás, inclusive após o respectivo processo de desestatização.

Tal alegação já foi enfrentada anteriormente na decisão da CEP que inaugurou o processo de apuração ética e, considerando que o representado não trouxe novos fundamentos para alterar o tal entendimento, este deve ser mantido conforme as razões do "Ética - Voto 156" (SEI nº 3435152). Veja-se:

"11. De início, reitero a competência da CEP para analisar situações de eventual conflito de interesses que envolvam diretores de Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's) vinculadas à Eletrobrás. Para tanto, adoto, por pertinência ao caso concreto, o voto do Conselheiro Milton Ribeiro, lavrado no Processo nº 00191.000513/2020-72, ao pontuar "*que o exercício de cargos no âmbito de subsidiárias e de sociedades de propósito específico, cujo controle acionário majoritário caiba, ainda que indiretamente, à União, tem o potencial de proporcionar vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro*" (SEI nº 2085728).

12. Paralelamente, **em que pese a Eletrobras ter concluído seu processo de desestatização em 14 de junho de 2022, o colegiado da CEP deliberou em sua 244<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2022, no sentido de aprovar o Ética - Voto 11 (3728277)**, que aponta a necessidade de se dar prosseguimento às denúncias e processos éticos referentes ao período anterior à desestatização, *in verbis*:

**'55. Quanto às providências a serem adotadas nos processos éticos em curso e sobre as denúncias recebidas antes da privatização, ressalta-se a orientação do precedente nº 00191.000089/2019-22, acima transrito: 'No que tange às denúncias e aos processos éticos referentes ao período anterior à privatização, orientamos que seja dado prosseguimento às apurações, haja vista o fato que ensejou a averiguação ter ocorrido antes da alteração da natureza jurídica da empresa.'**

(...)

**71. Ante o exposto, voto no seguinte sentido:**

(...)

***que sejam concluídos os processos éticos iniciados até a data da privatização da empresa, seguindo as normas dispostas na Resolução CEP nº 10, de 2008;*** [grifamos]"

12. Em relação ao conflito de interesses decorrente da correlação de atividades das empresas dos grupo Eletrobrás e da Integra Energia Sociedade Ltda., o Ética-Voto 232 (SEI 6015900) examinou o acervo probatório à exaustão e concluiu que as condutas praticadas por **JOÃO NUNES RAMIS** violaram o art. 5º, inciso III da "Lei de Conflito de Interesses".

13. Sobre o assunto, reitero os fundamentos proferidos no Ética-Voto 232 (SEI 6015900):

"[...]

31. No caso concreto, o eventual conflito de interesses no exercício do cargo, nos termos do art. 5º, inciso III da 'Lei de Conflito de Interesses', deve ser examinado a partir o cotejo das atividades desempenhadas pelas SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, nas quais o representado ocupou o cargo de Diretor-Presidente, com as atividades realizadas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda, a fim de identificar a correlação de atividades em áreas ou matérias correlatas àquelas das SPEs.

32. Além disso, há que se analisar o aspecto temporal relacionado à concomitância dos cargos ocupados pelo representado nas SPEs e na Integra Energia Sociedade Ltda e a relevância das funções do representado nas atividades dessas empresas.

33. Outrossim, cabe verificar a eventual prática de ato que possa ter comprometido o interesse coletivo ou influenciado, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, inclusive avaliando-se, se for o caso, a utilização de informação privilegiada e que não seja de amplo conhecimento público.

34. Seguindo essa rota de análise, verifico que o objeto social das SPEs relacionadas pelo representado (SEI nºs 3066834, fl. 3, 3066895, fl. 3, 3066898, fl. 3 e 3066902, fl. 3) e da Integra Energia Sociedade Ltda são significativamente inter-relacionados, tendo como distinção primordial as atividades materiais de produção, transmissão e comercialização energética que seriam exclusivas das SPEs, desenvolvidas nos diversos Parques Eólicos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, como passo a explicar.

35. O art. 2º dos Estatutos Sociais de todas as SPEs listadas pelo representado preveem que '**A Sociedade tem como objeto social o desenvolvimento, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de empreendimento de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, dos Parques Eólicos denominados (...); a comercialização da energia elétrica gerada em seus empreendimentos; e a realização de estudos, projetos, comissionamento, testes, operação, manutenção, gerenciamento, supervisão, aquisição de equipamentos e materiais e a contratação de terceiros para tanto**' (destacou-se).

36. Dessa forma, nota-se que os objetivos sociais de tais SPEs contemplam diversas atividades **intelectuais** relacionadas à energia elétrica proveniente dos diversos Parques Eólicos estatutariamente previstos, vale dizer, **de desenvolvimento e de realizações de estudos/projetos, que antecedem a efetiva geração de energia elétrica**.

37. Por isso, deve-se **rejeitar** a alegação do representado de que '**o objetivo social do Complexo Eólico é a implantação e exploração comercial de usinas produtoras de energia eólica, revelando que o interesse da empresa resume-se a geração elétrica a partir das referidas usinas eólicas**' (SEI nº 3977966, fl. 3). Isto porque, como visto, as SPE's do referido Complexo Eólico também tem a finalidade de realizar atividades intelectuais que antecedem à implantação e exploração comercial das usinas produtoras de energia eólica, vale dizer, estas sim com vistas à posterior geração, transmissão e comercialização de energia a partir das respectivas usinas.

38. No ponto, essas atividades das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais relativas ao desenvolvimento, estudos e realização de projetos, correlacionam-se às aquelas desempenhadas pela Integra Energia Sociedade Ltda.

39. Com efeito, a Cláusula Segunda do 'CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE INTEGRA ENERGIA SOCIEDADE LTDA' consignou o objeto social da referida empresa. Veja-se (SEI nº 3066907, fl. 2):

'Cláusula Segunda - O objeto social será CONSTITUI OBJETO DA SOCIEDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **CONSULTORIA, ASSESSORIA, ELABORAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**' (destacou-se)

40. Ao se analisar o contrato social da Integra Energia Sociedade Ltda, é indene de dúvidas que a empresa do representado **João Nunes Ramis** também teria o escopo de **prestar serviços de consultoria sobre projetos de geração, transmissão e distribuição de energia**. Assim, tais serviços de consultoria correlacionam-se às atividades das referidas SPE's, especialmente no que tange ao desenvolvimento de projetos de geração energia elétrica.

41. A bem da verdade, é intuitivo concluir que os serviços prestados pela Integra Energia corresponderiam exatamente às atividades cognitivas de consultoria, assessoramento e elaboração de projetos de energia, que também estavam abarcadas pelos Estatutos das SPEs que formavam o Complexo Eólico Campos Neutrais.

42. O ponto diferencial dos objetos sociais das SPEs, em relação à Integra Energia, consiste nas atividades executórias de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica propriamente ditas, que seriam exclusivas do referido Complexo Eólico, tendo em vista a titularidade e a magnitude dessas atividades estatais.

43. No que se refere à relevância das atividades e da concomitância dos cargos ocupados pelo representado nas SPEs e na Integra Energia Sociedade Ltda, cabe reproduzir as Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do "CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE INTEGRA ENERGIA SOCIEDADE LTDA" (SEI nº 3066907, fls. 2-3), *in verbis*:

'Cláusula Quarta - **A sociedade iniciará suas atividades em 12/06/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.**

*Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais) dividido em 50.000 quotas no valor nominal R\$ 1/00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:*

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
<b>JOAO NUNES RAMIS</b>	<b>25.500</b>	<b>25.500,00</b>
<b>HENRIQUE GERST FERREIRA RAMIS</b>	<b>24.500</b>	<b>24.500,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000,00</b>

(...)

*Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio JOAO NUNES RAMIS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).' (destacou-se)*

44. Ora, a documentação carreada aos autos demonstra, inequivocamente, que a empresa Integra Energia Sociedade Ltda foi criada pelo representado **João Nunes Ramis**, que permaneceu com a maioria das quotas sociais (25.500,00 quotas), **cujas atividades foram iniciadas no dia 12/6/2018 com prazo de duração indeterminado**.

45. Nesse encalço, a representação conseguiu demonstrar que, na referida data (**12/6/2018**), o representado **João Nunes Ramis**, concomitantemente, também ocupava o cargo de Diretor-Presidente das SPEs que formavam o Complexo Eólico Campos Neutrals (SEI nºs 2655392, fl. 2 e 2871495, fl. 3). Tanto assim que o representado confirmou que 'o Complexo Eólico Campos Neutrals, **do qual o interessado foi diretor**, é composto pela seguintes Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's): Eólica Chui IX S.A., Eólica Coxilha Seca S.A., Eólica Hermenegildo I S.A., Eólica Hermenegildo II S.A. e Eólica Hermenegildo III, **das quais o interessado ocupou o cargo de Diretor Presidente de 2013 a 2020'** (SEI nº 3977966, fl. 2; destaque feitos).

46. Cumpre ressaltar que o contrato social da Integra Energia também previu, desde sua criação, que a relevância da atuação do representado **João Nunes Ramis** na empresa compreendeu a administração plena da referida empresa de energia, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

47. Por oportuno, em pesquisa ao site oficial da Redesim (<https://consultacnpj.redesim.gov.br/>; acesso em 27/8/2024), é possível confirmar que o representado **João Nunes Ramis** ainda permanece como sócio-administrador da Integra Energia Sociedade Ltda hodiernamente (SEI nº 6036644).

48. No que se refere às SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrals, o representado **João Nunes Ramis** era o Diretor-Presidente, cujas destacadas funções envolviam, dentre outras, a coordenação e a supervisão de **todas** as atividades técnicas, **orientação dos projetos coligados aos objetivos sociais**, bem como coordenar e supervisionar o **planejamento das atividades relacionadas aos objetos sociais**.

49. É o que se infere do artigo 29 de todos os estatutos sociais das referidas SPEs, trasladados abaixo (SEI nºs 3066834, fl. 21, 3066895, fl. 21, 3066898, fl. 21 e 3066902, fl. 21):

*Artigo 29 - Compete ao Diretor Presidente:*

- a) **efetuar a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e de meio ambiente necessárias à consecução do objeto da empresa;**
- b) **presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;**
- c) **acompanhar, fiscalizar e orientar os projetos coligados aos objetivos da sociais da Sociedade;**

*d) efetuar a coordenação e supervisão das atividades técnicas, o planejamento, supervisão e administração das atividades relacionadas com o objeto social*

50. A comparação dos objetos sociais das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais e da Integra Energia, acima transcritos, leva-me a concluir que há **individuada correlação de atividades relacionadas ao desenvolvimento/realização de estudos e projetos de energia elétrica.**

51. Além disso, a natureza das atividades privadas do representado **João Nunes Ramis** na Integra Energia Sociedade Ltda, como **sócio-administrador da Integra Energia Sociedade Ltda desde 12/6/2018 até o presente momento**, estão direta e intrinsecamente relacionadas ao âmbito de suas atribuições públicas nas SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, e, por isso, não poderiam ter sido conciliadas simultaneamente, notadamente pelo alto e iminente risco de comprometimento ao interesse público ou ao desempenho da função pública.

52. De fato, **o representado era a autoridade máxima das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, posição que lhe conferiu grande poder de influência, coordenação, decisão e supervisão** das áreas técnicas sobre projetos e planejamentos das atividades relacionadas com as finalidades daquelas empresas, além de obter informações privilegiadas e relacionamentos relevantes com agentes e empresas do setor, tais como aquelas decorrentes da "*necessidade de troca de informações e experiências com players do ramo no mercado brasileiro e no exterior*" (SEI nº 2789621, fl. 18).

53. A situação ora examinada reflete o intolerável exemplo de conflito de interesses do repositório prevenção e resolução de conflito de interesses, da Controladoria-Geral da União (CGU):

Quando a atividade privada apresentar grande **similaridade** com o âmbito das atribuições do agente público, liga-se um alerta. **A correspondência entre as tarefas, em âmbito público e privado, pode apresentar diversos riscos de comprometimento do interesse público, visto que o agente pode se valer de prerrogativas que somente lhe são acessíveis em razão das atribuições referentes ao cargo ocupado.**

Em tais casos, por ser comum que a atividade privada coincida com a própria atuação do órgão a que se vincula o agente público, o conflito de interesses pode estar associado ao fato de o agente se valer de acesso facilitado a clientes, vantagem competitiva indevida, facilitação em negociações, aproveitamento de contatos internos ou laços de coleguismo e amizade, uso indevido de informações sigilosas, dentre outros impedimentos.

**Pode ser o caso, por exemplo, da prestação de consultoria em área e matéria correlatas à competência do ente público, utilizando-se de conhecimentos específicos adquiridos no exercício da função pública e, não raro, exercendo atividades componentes de suas atribuições como agente público, sob patente risco, por exemplo, de concorrência com o negócio principal ou com os produtos ofertados pelo ente público, bem como de divulgação de informações privilegiadas.** (destaques feitos)

54. Ao se examinar o acervo probatório, na data da criação da Integra Energia Sociedade Ltda (12/6/2018), o representado **João Nunes Ramis** foi constituído como responsável para praticar todos os atos compreendidos no respectivo objeto social e, ao mesmo tempo, exercia cargo público administrando as SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais desde o ano 2013, das quais permaneceu como Diretor-Presidente até o ano 2020.

55. Nessa condição, diga-se, depois de 5 (cinco) anos administrando relevantes SPEs, dotadas de competência para desenvolver atividades complexas em diversos parques eólicos, o representado **João Nunes Ramis** decidiu criar a própria empresa para prestar serviços de consultoria sobre assuntos relacionados ao ramo energético, intrinsecamente ligados àqueles dos cargos públicos.

56. Por tais fundamentos e diante da documentação que consta nos autos, resta patente o conflito de interesses do representado **João Nunes Ramis** no exercício de Diretor-Presidente das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013.

57. Convém salientar que as condutas do representado **João Nunes Ramis** também violaram a diretriz 4.2.2 da "POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DAS EMPRESAS ELETROBRÁS" (SEI nº 3435170, fl. 6):

**'4.2.2 Os membros dos colegiados de governança das empresas Eletrobras não devem ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e ter ou representar interesse conflitante com o da companhia.'** (destacou-se)

[...]"

14. De igual forma, o Ética-Voto 232 (SEI 6015900) examinou as provas carreadas aos autos e concluiu que os registros de licenciamento ambiental de torres anemométricas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda. indicam o comprometimento indevido do interesse coletivo por parte de **JOÃO NUNES RAMIS**, bem como o descumprimento do impedimento temporal de 6 (seis) meses previsto no art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013.

15. O mencionado interessado, por sua vez, também **não** trouxe nenhum fato novo ou argumento considerável que pudesse fragilizar a deliberação da CEP, sendo certo que não basta a repetição dos argumentos já debatidos e refutados, sendo imprescindível a apresentação de elementos novos, seja de fato ou de direito, que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente adotado.

16. No particular, transcrevo os seguintes trechos decisórios (SEI 6015900):

[...]

58. Outra acusação que consta na representação consiste na situação de conflito de interesses do representado **João Nunes Ramis** decorrente do protocolo de 2 (dois) registros de licenciamento ambiental de duas torres anemométricas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda **nas datas 3/11/2020 e 2/12/2020** perante a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM (SEI nº 2655452).

59. Para tentar rebater a tese acusatória, a defesa alegou que os 2 (dois) pedidos de licenciamento de torres anemométricas referir-se-iam a período em que o representado **João Nunes Ramis** não mais exerceria poder decisório junto ao referido Complexo Eólico, que por sua vez já estaria sob gerenciamento ostensivo e em fase de pré-transição pela empresa adquirente, Omega Energia, tendo em vista que, no dia 8/9/2020, a Eletrobras e a adquirente Omega Energia teriam assinado o Contrato de Compra e Venda de Ações ('CCVA'), cuja condição para a alienação seria a renúncia da Diretoria Executiva do referido Complexo Eólico, incluindo o representado.

60. Em breve síntese, a defesa pretende demonstrar que o representado **João Nunes Ramis** teria renunciado às esferas de governança das empresas vinculadas ao Complexo Eólico no dia 8/9/2020. Veja-se (SEI nº 3977966, fl. 5):

'No ponto, vale lembrar que em **08 de setembro de 2020** a Eletrobras e a Omega Energia assinaram o **Contrato de Compra e Venda de Ações ("CCVA") do Complexo Eólico**. E a condição para a alienação era justamente a imediata **renúncia dos membros** das esferas de governança das empresas vinculadas ao Complexo Eólico, ou seja, Conselho Fiscal, Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, **o que inclui o interessado**.

Com efeito, a partir de então, o Complexo Eólico esteve em período transição para a alienação, oportunidade na qual, de forma fática, a compradora Omega passou a exercer influência majoritária na gestão e na tomada de decisões da Companhia.'

61. No que tange às supostas renúncias do representado **João Nunes Ramis**, forçada pelo Contrato de Compra e Venda de Ações ('CCVA') do Complexo Eólico, verifica-se que **não** há nos autos documentação que sustente tal alegação, o que me leva à conclusão de que a defesa optou por trazer considerações genéricas e abstratas, vale dizer, que **não** se sobreporam às demais provas carreadas aos autos.

62. Ainda assim, por hipótese, mesmo que o representado **João Nunes Ramis** tivesse renunciado aos cargos públicos no dia 8/9/2020, por força do referido Contrato de Compra e Venda de Ações ('CCVA') do Complexo Eólico, o conflito de interesses estaria configurado nos termos do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

'Art. 6º Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - **no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria**, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**'

63. Deveras, considerando que o representado **João Nunes Ramis** manteve **vínculo profissional junto à Integra Energia desde 12/6/2018**, dotado de poderes e atribuições de representação ativa para praticar todos os atos compreendidos no objeto social vinculados ao setor energético, nos termos do respectivo contrato social (SEI nº 2655432, fls. 2-3), infere-se que ele não respeitou o impedimento temporal de 6 (seis) meses após a suposta renúncia dos cargos públicos no dia 8/9/2020.

64. Outrossim, o impedimento temporário em relação ao vínculo profissional com a empresa Integra Energia é devido porque, conforme já demonstrado, essa pessoa jurídica desempenha atividades relacionadas às áreas de competência dos cargos ocupados pelo representado **João Nunes Ramis** na SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais.

65. Nesse cenário, os registros de licenciamento ambiental de torres anemométricas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda, **nas datas 3/11/2020 e 2/12/2020** (SEI nº 2655452), refletem a materialização do comprometimento indevido do interesse coletivo praticado pelo representado **João Nunes Ramis** após o exercício dos cargos públicos, pois tais registros foram protocolados durante o período em que perdurava a quarentena, seja considerando a suposta renúncia em 8/9/2020 ou mesmo considerando a data de conclusão da aquisição do referido Complexo pela Omega Geração S/A no dia 30/11/2020.

66. O risco do conflito de interesses poderia ter sido mitigado pelo representado **João Nunes Ramis**, caso ele tivesse realizado a respectiva consulta junto à CEP, nos termos do art. 4º da "Lei de Conflito de Interesses", abaixo transcrito:

**'Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.'**

**§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.**

**§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.'**

67. Extrai-se do *caput* do art. 4º a obrigação da ex-autoridade, ora representada, agir de modo a prevenir possível conflito de interesses e, diante da correlação de áreas desempenhadas pela Integra Energia e àquelas que constam da Diretoria das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, seria prudente que o representado **João Nunes Ramis** apresentasse consulta à CEP, no tempo e modo devidos.

68. Assim não fazendo, o representado **João Nunes Ramis** incorreu no conflito de interesses reconhecido no caso concreto, durante e após o exercício dos cargos públicos.

69. Ressalte-se que o fato de o representado **João Nunes Ramis** não ter sido beneficiado pela remuneração compensatória prevista no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002 e na Nota de Orientação nº.01, de 2014 da Comissão de Ética Pública ("CEP") é uma consequência da respectiva omissão em submeter consulta à CEP e pela ausência de justificativas do representado acerca dos motivos pelos quais não submeteu tal consulta prévia, a fim de obter autorização deste Colegiado para o exercício da respectiva atividade, fatos que contrariam frontalmente os padrões éticos exigidos das autoridades públicas, sobretudo no que diz respeito à integridade e à moralidade.

70. Nessa toada, o representado, enquanto autoridade técnica máxima das referidas SPEs, criar e manter vínculo societário em empresa que opera no ramo de energia (Integra Energia), sem prévia consulta à CEP, afetou o interesse coletivo, pelo risco de utilização, ainda que não intencional, de informações privilegiadas de sua parte, aptas a criar vantagens competitivas indevidas para a empresa da qual ele desde sempre foi sócio-administrador.

71. A doutrina é clara ao destacar que a imparcialidade do servidor público é um dos pilares da Administração Pública, e qualquer desvio nesse sentido compromete a confiança da sociedade nas instituições. Segundo José dos Santos Carvalho Filho "*a prevenção do conflito de interesses é uma das principais garantias de que a administração pública não será capturada por interesses privados,*

*garantindo a eficiência e a moralidade nos atos administrativos" (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2021).*

72. Assim, a conduta do representado **João Nunes Ramis** foi a causa direta do conflito de interesses, tendo em vista que, se a CEP tivesse sido consultada, a correlação de atividades da Integra Energia e das demais SPEs seria um dos aspectos determinantes para impedir temporalmente o vínculo profissional e, consequentemente, atrair a remuneração compensatória prevista no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

[...]

77. A conduta do representado violou os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, afinal implicou em interesses conflitantes decorrentes da correlação das atividades desempenhadas pela Integra Energia e pelos cargos públicos nas SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, em flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e, assim, a Ética Pública, durante e após o encerramento das atividades referenciadas no cargo de Diretor Presidente do referido Complexo Eólico. Com efeito, a contínua atuação da ex-autoridade no âmbito privado, desde o ano de 2018 até 2020, caminha na contramão do interesse coletivo e da Ética Pública, pois figura como flagrante e inexorável o conflito de interesses.

78. Essa prática revelou a própria antítese aos postulados da impessoalidade/moralidade administrativas que, de acordo com o eg. Supremo Tribunal Federal, determina que "**A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado**" (STF, ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, julgado em 20/08/2008; destaques feitos).

79. Depreende-se dos autos, portanto, que o representado, **ao descumprir o instituto da quarentena e permanecer como administrador da empresa Integra Energia, sem prévia autorização da CEP**, laborando em área ou matéria correlata ao escopo de suas funções exercidas na Administração Pública, especialmente no setor (energético) onde detinha informações estratégicas ou sensíveis, violou princípios constitucionais que buscam obstar costumes administrativos tendentes a colocar em dúvida a integridade e a clareza de posições da Administração Pública, em claro desvio de caráter ético-jurídico, tal qual o ora examinado, bem como evidencia, de forma inescusável, o descumprimento do compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração.

17. Portanto, **rejeito** os pleitos que embasam o pedido de reconsideração apresentado pelo interessado **JOÃO NUNES RAMIS**, uma vez que não restou demonstrada a existência de fatos novos, tampouco foram apresentados argumentos relevantes que não houvessem sido devidamente contemplados no momento da prolação da decisão original.

### **III - CONCLUSÃO**

18. Assim, ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pelo interessado **JOÃO NUNES RAMIS**, voto pelo **INDEFERIMENTO** do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, mantendo-se, portanto, incólume o ato decisório impugnado, qual seja o **Ética-Voto 232 (SEI 6015900)**.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000378/2021-46

SEI nº 6347607